PETIÇÃO Nº 12.629 - SP (2019/0080663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	TACIANA JUSFREDO PINTO CARRICONDO - SP243615
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada por MARCELO DA SILVA, mediante a qual pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e ainda não submetido ao juízo prévio de admissibilidade.

Alega o autor a necessidade de afastar lesão grave e de difícil reparação, ao argumento de que não há provas para a condenação, razão pela qual é teratológica a decisão.

Este relator determinou que o autor regularizasse a representação processual e providenciasse a juntada aos autos de cópias de peças indispensáveis à análise do pleito.

Ao realizar a juntada das citadas peças, o requerente informou que o recurso especial está pendente da realização do juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao consignar ser da competência do Presidente do Tribunal de origem, ou de quem lhe faça as vezes, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial *no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037,* o qual deve ser aplicado à espécie juntamente com o art. 3º do CPP.

A propósito, as Súmulas 634 e 635/STF, *in verbis*:

> *SÚMULA 634*
>
> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*
>
> *SÚMULA 635*
>
> *Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*

Outrossim, na hipótese dos autos, não há flagrante ilegalidade ou teratologia a ensejar o afastamento da regra de competência prevista no dispositivo citado.

Ante o exposto, forte no no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro

liminarmente o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator